XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

RENATO DURO DIAS

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Maria Cristina Zainaghi; Renato Duro Dias. – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-895-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito humanos. 3. Fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Nos dias 15 até 17 de novembro de 2023, o Centro Universitário Christus (Unichristus) sediou o XXX Congresso Nacional do Conpedi, na ensolarada cidade de Fortaleza/CE.

Na oportunidade, juristas e estudantes de direito de todas as regiões do país, vieram a Fortaleza para discutirem temas de grande importância no universo jurídico.

O tema principal do Congresso foi ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITIGIOS E DESENVOLVIMENTO, se relaciona aos posteres apresentados durante os três dias de Congresso. Temas importantes que dignificam a pesquisa no âmbito jurídico.

A integra dos posteres do tema Direitos Humanos e Fundamentais, constam desta publicação.
Boa leitura!

Maria Cristina Zainaghi

Andrine Oliveira Nunes

Renato Duro Dias

OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

Agnes Calado Coimbra

Resumo

São reconhecidos os esforços por parte da legislação, graças a reivindicações sociais e do movimento negro, além de tratados internacionais, de combater o racismo na sociedade brasileira. A imprescritibilidade do crime de racismo, previsto na Constituição Federal de 1888, por exemplo, foi suscitada por uma necessidade de reparar grupos raciais historicamente desprezados no Brasil. Há a qualificação de injúria racial, que pretendeu discernir a ofensa racializada à dignidade humana. E há, mais recentemente, uma lei que a equipara ao crime de racismo, publicada em 2023. Quais são os limites e possibilidades da legislação brasileira no enfrentamento do racismo estrutural?

Os métodos de procedimento são históricos e estruturalistas, afinal, além de lidar com fenômenos concretos de racialização como parte de uma estrutura social, pretende historicizar esta estrutura e sua proveniência. Utilizou-se a documentação indireta, especificamente a pesquisa documental e bibliográfica, como técnica de pesquisa, no universo das leis brasileiras que versam sobre racismo ou raça.

Investiga-se quais são as possibilidades e os limites da legislação em combate ao racismo, que, no Brasil, é estrutural. Esta pesquisa se justifica diante do problema sociológico que é o racismo estrutural e diante de quais são as ferramentas institucionais que estão disponíveis contra ele. O seu objetivo geral é reconhecer os limites da legislação brasileira em combater o racismo. Os objetivos específicos são compreender a extensão do racismo no Brasil, avaliar como a legislação pretende mitigar o racismo e verificar quão eficaz é a legislação no combate ao racismo.

A militância negra, nos anos 80, levou à Assembleia Constituinte demandas como: a obrigatoriedade do ensino de história das populações negras; demarcação de terras quilombolas; possibilidade de ações afirmativas e liberdade religiosa. A criminalização do racismo está entre elas e pode inaugurar, sob muita pressão popular, a inafiançabilidade e imprescritibilidade do crime de racismo, além da própria lei Afonso Arinos, promulgada em

1951.

A tipificação penal do racismo provoca algumas consequências. Entre elas, a necessidade de responsabilização de um indivíduo diante de práticas racistas. Ora, vê-se que: primeiro, no caso do racismo estrutural, a responsabilização adquire robustez por declarar o comprometimento tácito da sociedade em perpetuar este projeto estrutural; segundo, justamente por isso, individuar o racismo significa, em parte, ocultar o problema. Silvio Almeida endereça o assunto: "Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial." (ALMEIDA, 2019, p. 34). A responsabilização é necessária para a imputabilidade e posterior sanção. Espera-se que a sanção tenha um papel corretivo de uma conduta ilegal. Uma sociedade não exerce conduta, não pode ser punida ou corrigida pela lei e, por fim, não pode ser imputada. Evidencia-se alguns dos primeiros limites à materialização, pelo Direito, do combate ao racismo.

Há também que se notar como o escopo da legislação sobre o racismo pode ser pouco visado ou superficializado. Algumas condutas sequer são racializadas, o que influencia também como estes casos são vistos como racismo e posteriormente notificados ou não. Em "A produção ativa da invisibilidade dos crimes de ódio através de dados que (não) informam", há um gráfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que ilustra este problema ao evidenciar casos de racismo notificados no ano de 2021 no Brasil e seus estados e sua retificação. A magnitude do erro estatístico é chamativa e causa severas dúvidas sobre a natureza racial dos registros

A falta de confiabilidade dos dados estatísticos nesta matéria, com certeza, revela uma certa debilidade de efetivar a lei e portanto implementar o combate institucional ao racismo. Políticas públicas resultantes de dados adequados não são competência do legislativo, mas sinalizam a eficácia na produção de leis.

Palavras-chave: legislação, racismo, limites

Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

PACHECO, Dennis. A produção ativa da invisibilidade dos crimes de ódio através de dados que (não) informam. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 108-119, 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf.

PIRES, Thula. Crinalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado). Curso de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2013.